

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2015

Acrescenta o parágrafo 9º ao artigo 129, e dá nova redação ao artigo 145 do Código Penal.

Autor: Deputado **POMPEO DE MATTOS**

Relator: Deputado **VALTENIR PEREIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 76, de 2015, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa (RICD), sob o regime de tramitação ordinária, devendo ser submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O Projeto em análise pretende inserir o parágrafo 9º no artigo 129 do Código Penal que trata do crime de lesões corporais, para dispor que somente se procederá mediante queixa quando o resultado da ação delituosa for lesão corporal de natureza leve. Outrossim, modifica a redação do artigo 145 para determinar que também se procederá mediante queixa nos crimes previstos no citado dispositivo.

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão em face do percentual de delitos de lesão corporal leve, que, segundo ele, são responsáveis por mais de 30% dos processos judiciais, o que acaba sobre carregando a máquina judiciária com casos que, na prática, acabam sendo solucionados pelas próprias partes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição da República.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, que serão adiante elucidadas, mas trata-se de vícios sanáveis.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, no tocante à iniciativa da ação penal, a Constituição da República, no artigo 129, dispõe que, atualmente, ela compete ao Ministério Público, sendo denominada de ação penal pública.

A par disso, verifica-se que, consoante as palavras de Renato Brasileiro, "no silêncio da lei, a ação penal é pública incondicionada. Há, porém, situações em que o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou ao seu representante legal(...). É o que ocorre na ação penal de iniciativa privada(...)".¹

Um dos fundamentos que levam o legislador a dispor que determinado delito depende de queixa-crime do ofendido ou de seu representante legal baseia-se no fato de que "há certos crimes que afetam imediatamente o interesse da vítima e mediatamente o interesse geral".²

Cabe observar que essa espécie de ação existe para reservar inteiramente ao seu respectivo titular (ofendido e/ou legitimados para o processo) o juízo de conveniência e oportunidade para sua instauração.

Assim, tendo em vista que ao ofendido (ou aos demais legitimados) compete o direito de promover a ação penal privada, ele, por óbvio, poderá renunciar a este direito.

Frise-se que, por diversos motivos, pode a vítima não desejar a prestação jurisdicional, de modo que é perfeitamente aceitável a sua renúncia, seja de forma expressa ou tácita.

Outrossim, essa modalidade de ação penal permite o perdão do ofendido, que poderá ocorrer após iniciado o processo, desde que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado. Caso a vítima promova a queixa e posteriormente venha a se arrepender, seria despiciendo a continuação do processo penal, tendo em vista a ausência do litígio.

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira, *tais alternativas, sobretudo o perdão, "prestariam-se também a exercer a relevante função de apaziguamento dos envolvidos, com reflexos benéficos extensivos à própria comunidade atingida"*.³

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2^a ed. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2014, p. 239.

² *Id., Ibid.*

³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10^a ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.125. 2016-9262

Atualmente, com a edição da Lei 9.099/95, os delitos de lesão corporal leve e de lesão corporal culposa são submetidos à ação penal pública condicionada, pois dependem de representação da vítima.

O Projeto em tela, ao instituir que se deve proceder mediante queixa nos crimes de lesão corporal leve, visa a permitir que seja aplicado o perdão do ofendido em qualquer momento do processo, ou que possa haver renúncia da prestação jurisdicional, a fim de desafogar o Poder Judiciário com demandas que não suscitam mais o interesse da parte lesada.

Em face dos argumentos acima explicitados, consideramos que a iniciativa legislativa em tela se mostra oportuna e conveniente. No entanto, são necessários alguns aperfeiçoamentos, que realizamos através do Substitutivo ora apresentado, com a finalidade de adequar a técnica legislativa e ampliar o âmbito de aplicação da norma para abranger também as lesões corporais culposas.

Entendemos que, se forem abarcadas somente as lesões corporais leves, poderá haver uma violação ao princípio da proporcionalidade, dado que, nas lesões corporais culposas, o grau de reprovabilidade da conduta do agente é menor.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 76, de 2015, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2015

Transforma o crime de lesão corporal leve e o de lesão corporal culposa em crimes de ação penal privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para transformar os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa em crimes de ação penal privada.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 129.....

(....)

§ 13 Nos crimes de lesão corporal leve ou de lesão corporal culposa, somente se procede mediante queixa."(NR)

Art. 3º O art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo."(NR)

Art. 4º Fica revogado o artigo 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator

